



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.000009/2007-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.948 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria II, IPI, PIS E COFINS NA IMPORTAÇÃO
Recorrente BROTHER-INTERNACIONAL CORPORATION DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 08/01/2002 a 15/12/2004

DECADÊNCIA. REVISÃO ADUANEIRA.

A teor do art. 570 do Regulamento Aduaneiro de 2002, extingue-se em cinco anos, contados da data de registro da DI, o direito do fisco efetuar a revisão aduaneira.

NULIDADES. ERROS MATERIAIS SANADOS EM DILIGÊNCIA.

Não constitui causa de nulidade o saneamento de erros materiais nos lançamentos, decorrente do acolhimento de razões de impugnação do próprio sujeito passivo.

ERROS MATERIAIS. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Comprovados os erros materiais na digitação dos números das DI e adições, bem como a existência de valores exigidos em duplicidade, retifica-se o lançamento para sanar os vícios apontados.

REVISÃO ADUANEIRA. BASE LEGAL DA ATIVIDADE DO FISCO.

A revisão aduaneira é efetuada com base no art. 149, I, do CTN, combinado com o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66, não havendo que se falar na impossibilidade de sua realização em virtude de erro de direito ou de mudança de critério jurídico.

TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. SEGURO SOBRE O TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS.

A teor do acordo internacional de valoração aduaneira, o seguro sobre o transporte internacional de cargas integra o valor aduaneiro das mercadorias.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ERRO NA DI. MULTA REGULAMENTAR.

Comprovada a indicação de classificação fiscal errada nas DI, cabível a exigência da multa de 1% sobre o valor aduaneiro, independentemente da verificação de dolo do contribuinte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: a) Excluir dos lançamentos originais todos valores decorrentes de DIs registradas até 22/02/2002, em razão da extinção do direito do fisco efetuar a revisão aduaneira; b) Excluir dos lançamentos complementares todos os valores decorrentes de DIs registradas até 16/09/2002, em razão da extinção do direito do fisco efetuar a revisão aduaneira; e c) Excluir os valores lançados em duplicidade em relação às 12 DIs, conforme apurado pelo fisco nos demonstrativos de fls. 4613/4619, ficando o crédito tributário decorrente dessa exclusão reduzido aos valores indicados pela fiscalização no demonstrativo de fls. 4630 e 4652, ficando desde logo esclarecido que esses demonstrativos deverão ser refeitos para contemplar não só a exclusão dos valores lançados em relação às DIs alcançadas pela decadência, mas também a exclusão da multa de 1% sobre o valor aduaneiro que estiver sendo exigida em duplicidade, desconsiderando-se a apuração efetuada pela DRJ no final da fl. 4714. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Diego Diniz Ribeiro, que votaram no sentido de ser incabível a revisão aduaneira por erro de direito.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de autos de infração com ciência pessoal do contribuinte **23/02/2007**, lavrados para exigir diferenças relativas aos tributos incidentes sobre a importação, decorrentes de revisão aduaneira, acrescidas da multa de ofício e de juros de mora e também a multa de 1% do valor aduaneiro, decorrente de erro de classificação fiscal e de declaração a menor do valor aduaneiro em DIs desembaraçadas **entre 2002 e 2004**.

Segundo o termo de encerramento de ação fiscal (fls. 951/952) e descrição dos fatos (553/554), o contribuinte incorrera em duas infrações: a) deixou de incluir no valor aduaneiro o valor do seguro sobre o transporte internacional de cargas; e b) importou o produto denominado "cartucho de toner" com diversas classificações fiscais que previam alíquotas de 1,5% 0%, quando o código correto é o 8473.3029 tributado com alíquota de 12%.

Em **17/09/2007** o contribuinte foi notificado pessoalmente de autos de infração complementares que precisaram ser lavrados para complementar a exigência, em razão de problemas técnicos constatados pela fiscalização no sistema safira aduaneiro, conforme narrado às fls. 4458/4459.

Em sede de impugnação aos autos de infração originais e complementares, o contribuinte alegou o seguinte:

1) O desembaraço das mercadorias nos canais vermelho e cinza impedem a que a Administração venha exigir qualquer diferença de tributos em relação à não inclusão do valor do seguro no valor aduaneiro, pois na época dos despachos isso não foi questionado;

2) Os lançamentos são nulos, pois estão eivados de inúmeros erros materiais. A DI 02/8473302-9 não existe no Siscomex, sendo evidência disso o fato de o número atribuído ser exatamente o código de classificação fiscal 8473.3029, sugerido pelo fisco para enquadramento de algumas mercadorias no auto de infração;

3) Também não foram encontradas no Siscomex as seguintes declarações de importação: 03/0854770-8, 03/0854864-0, 03/0898592- 6, 03/0901306-5, 03/0904873-0, 03/0906921-4, 03/0941460-4, 03/0963403-5, 03/0972609-6, 03/0994956-7, 03/1009209-7, 03/1009480-4, 03/1011851-7, 03/1026980-9, 03/1031330-1, 03/1064674-2, 03/1076886-4, 03/1085956-8, 03/1101517-7, 03/1136646, 04/0408424-1, 04/0413419-2, 04/0417578-6, 04/0417580-8, 02/0718400-8/007, 02/0814141-8/008, 03/0058987-0/013, 03/0079121-0/007, 03/0102443-4/006, 03/0304271-5/010, 03/0352589-9/008, 03/0441261-3/006, 03/0825604-7/013, 03/0972054-5/002, 03/0990363-1/004, 03/115662-7/004, 04/0106011-4/004, 04/0465011-7/003, 04/0506581-1/014, 04/0607134-3/012, 04/0665232-0/009, 04/0706527-4/010, 04/0730247-0/006, 03/0235621-0/002, 02/0822762-2/007, 03/0062936-7/003, 03/01266949-6/006 e 03/0493842-9/005;

4) Existem números de adição de uma mesma DI que aparecem mais de uma vez nos autos de infração, apenas com alteração do valor do imposto a recolher. Essas DIs são as seguintes: 02/0119366-8/001, 02/0222520-2/001, 02/0280957-3/001, 02/0281208- 6/001, 02/0350611-6/001, 02/0413736-0/001, 02/0442472-5/001, 02/0519862-1/001, 02/0611854-0/001, 02/0718640-0/001, 02/0814187-6/001, 02/0829999-2/001, 03/0015760-0/001, 03/0071647-2/001, 03/0102514-7/001, 03/0127232-2/001, 03/0213988-0/001, 03/0276238-2/001, 03/0337862-4/001, 03/0339415-8/001, 03/0357732-5/001, 03/0382325-0/001 ou 03/0382335-0/001, 03/0436227-6/001, 03/0455560-0/001, 03/0576340-1/001, 03/0688007-0/001, 03/0698610-2/001, 03/0733625-0/001, 03/0752397-1/001, 03/0839003-7/001, 03/0878071-4/001, 03/0923183-8/001, 03/0952616-1/001, 03/0998680-4/001, 03/1028422-2/001, 03/1067982-0/001, 03/1114019-4/001, 04/0058152-8/001, 04/0168718-4/001, 04/0179811-3/001, 04/0209044-0/001, 04/0415872-7/001, 04/0422541-6/001, 04/0464392-7/001, 04/0473148-6/001, 04/0599527-4/001, 04/0650194-1/001, 04/0685648-0/001, 04/0697376-2/001, 04/0706527-4/001, 04/0754571-3/001, 04/0787403-2/001, 04/0788485-2/001, 04/0854610-1/001, 04/0855331-0/001, 04/1001467-7/001, 04/1008766-6/001 e 04/1064332-1/001.

5) Os lançamentos são uma repetição dos lançamentos efetuados no processo nº 10314.000045/2006-06, sendo que sessenta e seis DI são objetos de revisão aduaneira em ambos os Autos de Infração;

6) Os lançamentos são nulos na parte em que apresentam declarações de importação inexistentes e exigências de recolhimentos em duplicidade;

7) Não houve erro de fato, mas sim mudança de critério jurídico, pois na época dos despachos o fisco aceitou como válidos os valores informados a título de seguro, não podendo agora pretender rever lançamentos pretéritos, alterando o critério jurídico;

8) Seguiu orientação da Receita Federal para classificar os cartuchos de toner para impressão a laser no código 8473.3027, não podendo se falar em cobrança de diferenças de tributos;

9) Os erros materiais confessados pela fiscalização na lavratura de autos complementares contribuí para o total descrédito dos lançamentos de ofício.

A DRJ - São Paulo baixou o processo em diligência por três vezes, a fim de que: a) fosse verificado se havia duplicidade de exigência em relação ao processo 10314.000045/2006-06, relativamente à classificação fiscal dos cartuchos de toner; b) fossem identificadas as DI inexistentes no Siscomex; 3) fosse esclarecida a questão da DI 02/84733029, que a defesa alegou ser o código de classificação pretendido pelo fisco; e 4) fosse esclarecida a questão das DI que apresentam exatamente o mesmo número de adição mais de uma vez no auto de infração, apenas com mudança no valor do tributo a recolher.

Os autos retornaram com os demonstrativos de fls. 4613/4618 relativos ao Imposto de Importação; com o demonstrativo de fl. 4652 relativo ao IPI; e com o relatório de diligência de fls. 4661/4670 trazendo as erratas dos autos de infração de II e de IPI.

O contribuinte apresentou manifestação nas três diligências efetuadas alegando, em síntese, que: a) as diligências nada mais fizeram do que confirmar suas alegações de nulidade do trabalho fiscal, pois restou confirmada a exigência em duplicidade; b) as diligências não podem alterar os autos de infração em razão de que a revisão de lançamento depende da ocorrência de situações expressas no art. 149 do CTN. Além disso ocorreu a decadência e o referido instrumento não é adequado para alteração do auto de infração.

Por meio do Acórdão 57.853, de 14 de maio de 2014, a DRJ-São Paulo julgou a impugnação procedente em parte para excluir dos autos de infração os valores lançados em duplicidade no processo nº 10314.000045/2006-06. Foram rejeitadas as alegações de nulidade, pois o despacho aduaneiro não caracteriza homologação expressa, independentemente do canal de conferência aduaneira. Foi rejeitada a preliminar de nulidade com base nos erros materiais cometidos pela fiscalização. Entendeu a DRJ que tais erros puderam ser sanados por lançamentos complementares verificados dentro do prazo de decadência. Relativamente às diligências realizadas, a DRJ rejeitou a alegação de que elas confirmariam as nulidades alegadas, pois além dos valores lançados em duplicidade terem sido identificados e excluídos, as erratas apresentadas pela fiscalização corrigiram todos os números das DI, não havendo alteração dos valores lançados, nos fatos geradores, nem mudança nos cálculos. Apenas houve correção de erros materiais nas digitações dos números das DI. Ficou decidido que as diligências não se identificam com os casos de revisão de lançamento com base no art. 149 do CTN, pois não foi feito um novo lançamento, mas apenas corrigidos erros materiais no lançamento já existente. A alegação de decadência foi rejeitada pelo fato das diligências não terem constituído nenhum crédito tributário novo. No que diz respeito ao valor aduaneiro, ficou decidido que o valor do seguro sobre o transporte internacional de carga deve ser incluído, conforme art. 77 do RA/2002. No que concerne ao erro de classificação fiscal, ficou decidido que os cartuchos de toner devem ser classificados no código 8473.3029 com base na RGI - 1 e 6 combinadas com a RGC-1, e não no código 8473.3027 como pretendeu o contribuinte. Além disso, existem decisões da COANA nº 469 e 470, de 22 de agosto de 2003, preconizando o enquadramento dos cartuchos de toner no código 8473.3029. Foram mantidos os consectários do lançamento de ofício. E foi mantida parcialmente a multa de 1% sobre o valor aduaneiro decorrente de classificação fiscal indevida, tendo sido excluídos os valores lançados em duplicidade no processo 10314.000045/2006-06.

Regularmente notificado dessa decisão em 25/06/2014 (fl. 4716), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/07/2014, alegando, em síntese o seguinte:

a) Nulidade do auto de infração, pois quase a totalidade da exigência já foi formalizada em outro auto de infração, lavrado em 28/12/2005 e processado sob nº 10314.000045/2006-06;

b) Os erros materiais cometidos eivam de nulidade os lançamentos. Reafirmou os erros nos números das DI e que elas não existem no Siscomex, acrescentando que os itens 003 e 004 da descrição dos fatos e enquadramento legal não indicam os números das adições das DI, o que implica manifesto prejuízo ao direito de defesa;

c) A DRJ reconheceu a existência de cobrança em duplicidade e de erros materiais, mas excluiu uma parcela ínfima do lançamento e acatou a mera alegação do fisco no sentido de que teria sido considerado como "valores recolhidos" os valores da primeira autuação no momento em que efetuara os lançamentos deste processo. Somente 12 das 66 DIs lançadas em duplicidade foram consideradas pela DRJ;

d) O fisco não excluiu os valores da autuação original quando da nova autuação, sendo patente a duplicidade da cobrança realizada nos dois processos. Todo o valor dos tributos incidentes nas 66 DIs referidas está sendo cobrado em duplicidade e não apenas o ínfimo valor excluído pela decisão de primeira instância;

e) Alegou decadência do direito do fisco com base no art. 173, I, do CTN. Disse que no caso, por meio oblíquo, o fisco pretendeu, por meio do "Termo de Realização de Diligência Fiscal" e anexos, em fevereiro de 2014 refazer os lançamentos eivados de vícios, sendo que os fatos geradores remontam aos anos de 2002 a 2004;

f) Reafirmou que a revisão aduaneira foi feita com base em erro de direito ao arrepio do art. 149 do CTN e que o art. 146 do CTN veda a mudança de critério jurídico, invocando a jurisprudência que entende lide ser favorável. Reafirmou que a própria Administração determinou que a recorrente classificasse os cartuchos de toner na posição 8473.3027 e depois na revisão aduaneira mudou seu entendimento, e, posteriormente, em sede de solução de consulta retornou ao entendimento anterior preconizando a classificação no código 8473.3027. Se nem mesmo a Administração tem segurança quanto à correta classificação, não pode imputar à recorrente responsabilidade pelo recolhimento de diferenças;

g) A multa de 1% sobre o valor aduaneiro é inaplicável por ferir os princípios da razoabilidade e da tipicidade, pois é evidente a ausência de dolo ou má fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relatório.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A defesa alegou que os erros materiais cometidos eivam de nulidade os autos de infração, pois várias DIs não existem no Siscomex, além do que o número de uma delas corresponde aos algarismos do código de classificação fiscal preconizado para os cartuchos de toner.

A indicação errônea dos números das DI e das respectivas adições é um fato que acarreta o cerceamento de defesa e, em princípio, poderia acarretar a decretação de nulidade dos lançamentos.

Acontece que no caso concreto a fiscalização, em face das diligências solicitadas pela DRJ, apresentou as erratas aos autos de infração por meio das quais corrigiu os erros materiais cometidos nas digitações das DIs (fls. 4661/4672).

O contribuinte foi notificado do resultado das três diligências para apresentar manifestação e em nenhuma das oportunidades contestou as correções efetuadas, apenas alegou que as retificações não poderiam ser feitas; que o lançamento não poderia ser convalidado por meio de diligência e que o fisco já havia decaído do direito de lançar.

No caso da diligência de fls. 4661/4672 o contribuinte tomou conhecimento dos números corretos das DIs, dos locais e das datas em que foram registradas, tendo apresentado sua manifestação às fls. 4676/4694 onde basicamente reprisou os argumentos de direito que já haviam sido deduzidos na impugnação.

Portanto, rejeita-se a alegação de nulidade, pois a defesa teve ciência dos números corretos das DI e respectivas adições, dos locais e das datas em que foram registradas, o que comprova que elas existem no Siscomex. Como não houve alteração dos valores lançados e nem das datas dos fatos geradores, não se pode falar em novo lançamento, mas apenas em correção de erros materiais.

O contribuinte alegou também nulidade por cerceamento de defesa, pois os itens 003 e 004 da descrição dos fatos e enquadramento legal não indicam os números das adições das DI.

A nulidade alegada foi sanada por meio do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 4661/4670 por meio do qual a fiscalização corrigiu os números das DI, fazendo uma correlação entre o número errado e o número correto. As adições estão perfeitamente identificadas nesse relatório de diligência.

Exemplo disso é a DI 03/8473302-9 adição 002, que foi corrigida para DI 03/0435212-2 adição 002 (fl. 4661). O valor tributável de R\$ 72.111,38 e a diferença apurada de II de R\$ 7.580,34 são idênticos aos que estão consignados no demonstrativo de apuração anexo ao auto de infração à fl. 386.

Outro exemplo, agora no auto de infração de IPI, é a DI 02/0854770-8 adição 001, que foi corrigida para DI 02/0854770-8 adição 002 (fl. 4664). O valor tributável de R\$ 143.401,69 e a diferença apurada de IPI de R\$ 61,38 são idênticos aos consignados no demonstrativo de apuração anexo ao auto de infração à fl. 668.

Portanto, não existe a nulidade alegada porque todas as DI e todas adições estão corretamente identificadas no Relatório de Diligência e podem ser perfeitamente correlacionadas com os demonstrativos de apuração, conforme foi feito nos dois parágrafos anteriores, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

No que concerne à nulidade decorrente de exigência em duplicidade com o processo nº 10314.000045/2006-06, foi preciso que este relator baixasse do e-processo os autos desse processo para confrontar os dois lançamentos. O inteiro teor deste processo pode ser consultado pelos senhores conselheiros na pasta do servidor onde está o arquivo com o presente voto. Embora tenha chegado ao CARF antes deste processo que estamos julgando, o processo 10314.000045/2006-06 ainda não foi sorteado a um relator porque ele foi devolvido à repartição de origem a fim de que a fiscalização pudesse verificar a alegação de exigência em duplicidade durante as diligências.

Do confronto entre os autos de infração albergados nos dois processos este relator pode constatar que embora existam 66 DI comuns aos dois procedimentos, ao contrário do alegado pela defesa, não é a totalidade do crédito tributário constituída neste processo que está sendo exigida no processo nº 10314.000045/2006-06.

E afirmo isso com plena segurança, pois enquanto no processo nº 10314.000045/2006-06 o fundamento dos lançamentos tributários foi apenas o erro de classificação fiscal quanto aos cartuchos de toner, no processo que estamos julgando os lançamentos estão lastreados na não inclusão do frete internacional no valor aduaneiro e também no erro de classificação fiscal dos cartuchos de toner.

Sendo assim, apesar da existência das 66 DIs em comum, no processo nº 10314.000045/2006-06 essas DIs só foram tributadas em relação ao erro de classificação fiscal e não quanto à não inclusão do seguro internacional sobre transporte de cargas no valor aduaneiro.

Para comprovar essa constatação, transcrevo parte da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do imposto de importação albergado naquele processo. O excerto colacionado a seguir encontra-se às fls. 21 do volume 1 do referido processo:

001 - SIMPLES DIVERGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA

O importador por meio das DI's abaixo relacionadas, submeteu a despacho CARTUCHO DE TONER, classificando-os na Tarifa Externa Comum na posição 8473.3022 (Mecanismo de impressora a "laser", LED ...) tendo recolhido o imposto de importação (II) à alíquota de 1,5% e o imposto sobre produtos industrializados (IPI) à alíquota de 10,0% ou na posição 8473.3027 (Cartuchos de TINTA, ...), imposto de importação (II) à alíquota de 0% e o imposto sobre produtos industrializados (IPI) à alíquota de 5,0%.

Em ato de revisão, na forma como prevista no artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/2002, e levando-se em consideração o Alerta COANA sobre solução de divergência nº 07/03, concluímos que efetivamente o produto importado, deveria ter sido classificado no código 8473.3029 (Outras partes e acessórios de impressoras, ...) da TEC, com imposto de importação (II) à alíquota de 12% e o imposto sobre produtos industrializados (IPI) à alíquota de 10,0%.

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos.

(...)

002 - DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA

O importador por meio das DI's abaixo relacionadas, submeteu a despacho CARTUCHO DE TONER, classificando-os na Tarifa Externa Comum na posição 8473.3022 (Mecanismo de impressora a "laser", LED ...) tendo recolhido o imposto de importação (II) à alíquota de 1,5% e o imposto sobre produtos industrializados (IPI) à alíquota de 10,0% ou na

posição 8473.3027 (Cartuchos de TINTA, ...), imposto de importação (II) à alíquota de 0% e o imposto sobre produtos industrializados (IPI) à alíquota de 5,0%.

Em ato de revisão, na forma como prevista no artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/2002, e levando-se em consideração o Alerta COANA sobre solução de divergência nº 07/03, concluímos que efetivamente o produto importado, deveria ter sido classificado no código 8473.3029 (Outras partes e acessórios de impressoras, ...) da TEC, com imposto de importação (II) à alíquota de 12% e o imposto sobre produtos industrializados (IPI) à alíquota de 10,0%.

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos.

Portanto, deve ser afastada de plano a alegação de nulidade calcada no argumento de que totalidade do valor exigido neste processo é objeto de exigência no processo nº 10314.000045/2006-06.

A análise dos resultados das diligências solicitadas na fase do julgamento em primeira instância, revelam de forma inequívoca que a duplicidade de exigência de valores neste e no outro processo administrativo se restringe às 12 DIs relacionadas pela fiscalização nos demonstrativos de fls. 4613/4619 e se referem única e exclusivamente à questão do erro de classificação fiscal dos cartuchos de toner.

Portanto, ao contrário do alegado pela defesa, não existe mera alegação do fisco de que os valores desta autuação encontram-se descontados dos valores lançados no processo 10314.000045/2006-06, pois as planilhas anexadas às fls. 4613/4619 comprovam o quanto alegado pelo fisco, exceto em relação às 12 DIs, em relação à quais a fiscalização reconheceu a duplicidade e propôs o estorno das diferenças.

Analisando a decisão da DRJ, verifico que embora ela tenha dito que não há valores a estornar, além do estorno de R\$ 9.243,65 relativos à duplicidade de exigência da multa de 1% sobre o valor aduaneiro, verifico que a DRJ laborou em equívoco, pois não determinou a exclusão das diferenças constatadas em duplicidade pela própria fiscalização às fls. 4613/4619.

Tal equívoco deve ser sanado, para considerar os valores consolidados pela fiscalização nos demonstrativos de fls. 4630 e não os originalmente lançados nos autos de infração.

DA DECADÊNCIA

O contribuinte alegou que houve decadência em relação às alterações efetuadas nos lançamentos em decorrência das diligências.

Não há que se falar em decadência quando não há agravamento da exigência, ou seja, quando não sejam lançados novos créditos tributários por ocasião da diligência.

As hipóteses em que o lançamento pode ser alterado estão previstas no art. 145 do CTN: a) impugnação do sujeito passivo; b) recurso de ofício; e iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos do art. 149.

Ora, no caso concreto a alteração ocorreu em virtude de impugnação do próprio contribuinte, que desde a instauração do litígio vem alegando erros materiais e exigências em duplicidade com outro processo.

Sendo assim, é improcedente a alegação do contribuinte no sentido de que a diligência não poderia resultar em alteração dos valores lançados. Uma diligência pode corrigir erros materiais que não afetem o valor lançado, pode reduzir o valor lançado e pode aumentar o valor lançado. Nesta última hipótese deverá ser observado o prazo de decadência e o direito de o contribuinte impugnar a exigência.

No caso concreto, as diligências retificaram erros materiais e constataram duplicidade de exigência quanto ao erro de classificação fiscal em relação às 12 DIs indicadas pelo fisco, o que resultou em diminuição dos valores lançados, não havendo que se cogitar de decadência.

Embora nada tenha sido alegado, verifica-se que os lançamentos originais foram cientificados ao contribuinte em **23/02/2007** e que abrangeram declarações de importação registradas antes de 23/02/2002, conforme demonstrativos de apuração anexos aos autos de infração e a errata elaborada pela fiscalização às folhas 4668/4670.

O art. 570 do Regulamento Aduaneiro de 2002, estabelece que o prazo para o fisco fazer a revisão aduaneira é de cinco anos, contados da data de registro da DI.

Sendo assim, devem ser excluídas dos lançamentos originais todas as DIs registradas até 22/02/2002, pois em relação a elas já estava extinto do direito do fisco iniciar revisão aduaneira.

Em relação aos lançamentos complementares, tendo em vista que a ciência ocorreu em **17/09/2007**, devem ser excluídos todos os valores referentes às DI registradas até 16/09/2002.

DO MÉRITO

As discussões de mérito giram em torno da quantificação do valor aduaneiro, do erro de classificação fiscal e da possibilidade ou não de se efetuar a revisão aduaneira.

O art. 570 do Regulamento Aduaneiro de 2002, autoriza o fisco a efetuar a revisão aduaneira para apurar diferenças eventualmente não apuradas na época da conferência aduaneira.

Ao contrário do alegado pela defesa, o despacho aduaneiro de importação não gera nenhuma presunção de aceitação por parte do fisco em relação aos dados consignados nas declarações de importação, ainda que a conferência aduaneira tenha ocorrido por meio dos canais vermelho ou cinza nos quais a conferência é mais rigorosa.

Sendo assim, é perfeitamente possível efetuar a revisão do despacho aduaneiro, enquanto não transcorrido o período de cinco anos, contados da data de registro das declarações de importação.

A defesa alegou mudança de critério jurídico e a impossibilidade de revisão do lançamento por erro de direito.

Não tem razão a recorrente, pois não foram introduzidos novos critérios jurídicos no lançamento, uma vez que o desembaraço aduaneiro não representa um lançamento efetuado pelo fisco. O que se tem é o autolancamento efetuado pelo contribuinte, que fica sujeito à homologação ou não no prazo de cinco anos, contados do registro da DI.

No caso concreto, a revisão de ofício do autolancamento efetuado pelo contribuinte foi feita com base no art. 149, I do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

Como o art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, determina que a apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames será realizada na forma que estabelecer o regulamento, então não tem nenhum cabimento a alegação do contribuinte no sentido de que a revisão aduaneira não poderia ser feita. Foi a lei que mandou fazer, pois o verbo "ser" foi utilizado no art. 54 do DL nº 37/66 no modo imperativo ("será").

No que concerne ao erro de classificação fiscal, a defesa não contestou o mérito do enquadramento dos cartuchos de toner no código pretendido pelo fisco. Apenas alegou que seguira orientação anterior do próprio fisco e que não poderia sofrer exigências de diferenças em razão disso.

A defesa não trouxe nenhuma prova e este relator também não encontrou nenhum indício nos autos de que o contribuinte foi orientado pela Receita Federal a adotar determinado código de classificação para os cartuchos de toner. O ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária é do contribuinte, a teor do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72.

Existindo Soluções de Consulta da COANA nº 469 e 470, de 2003, cujos critérios de classificação não foram contestados pela recorrente, deve prevalecer a reclassificação adotada pelo fisco enquadrando os cartuchos de toner no código 8473-3029.

Relativamente à inclusão do valor do seguro sobre o transporte internacional de cargas no valor aduaneiro, o contribuinte também não contestou o fato constatado na revisão aduaneira, mas apenas procurou justificá-lo com o argumento de que o fisco havia aceito os valores na época do despacho aduaneiro.

Os critérios para atribuição do valor aduaneiro das mercadorias foi fixado por meio de acordo internacional do qual o Brasil é signatário. As regras fixadas internacionalmente foram incorporadas ao direito interno e constam do art. 77 do RA/2002, vigente à época dos fatos geradores.

Sendo incontroverso que a recorrente não incluiu os valores do seguro sobre o transporte internacional no valor aduaneiro, deve-se considerar correta a revisão aduaneira efetuada pela fiscalização.

DA MULTA REGULAMENTAR

A defesa contestou a multa de 1% sobre o valor aduaneiro alegando violação dos princípios da tipicidade e da proporcionalidade, pois não agiu com dolo.

A referida multa está prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que estabelece como pressupostos para sua inflição a (i) classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura e (ii) a quantificação incorreta na unidade de medida estatística estabelecida pela Receita Federal.

Portanto, o legislador não estabeleceu que o dolo é requisito legal para a inflição dessa multa. Basta que a Administração constate um dos dois pressupostos legais, para que seja possível a penalização do contribuinte.

Com esses fundamentos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

a) Excluir dos lançamentos originais todos valores decorrentes de DIs registradas até 22/02/2002, em razão da extinção do direito do fisco efetuar a revisão aduaneira;

b) Excluir dos lançamentos complementares todos os valores decorrentes de DIs registradas até 16/09/2002, em razão da extinção do direito do fisco efetuar a revisão aduaneira;

c) Excluir os valores lançados em duplicidade em relação às 12 DIs, conforme apurado pelo fisco nos demonstrativos de fls. 4613/4619, ficando o crédito tributário decorrente dessa exclusão reduzido aos valores indicados pela fiscalização no demonstrativo de fls. 4630 e 4652, ficando desde logo esclarecido que esses demonstrativos deverão ser refeitos para contemplar não só a exclusão dos valores lançados em relação às DIs alcançadas pela decadência, mas também a exclusão da multa de 1% sobre o valor aduaneiro que estiver sendo exigida em duplicidade, desconsiderando-se a apuração efetuada pela DRJ no final da fl. 4714.

Antonio Carlos Atulim